

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

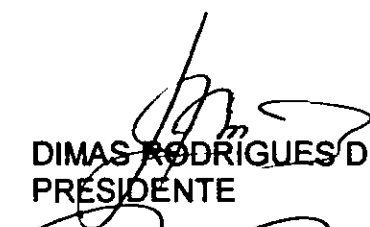
Processo nº. : 10880.018605/94-04
Recurso nº. : 15.028
Matéria : IRPF – EX.: 1994
Recorrente : ANTÔNIO CELSO AGUILAR CORTEZ
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.704

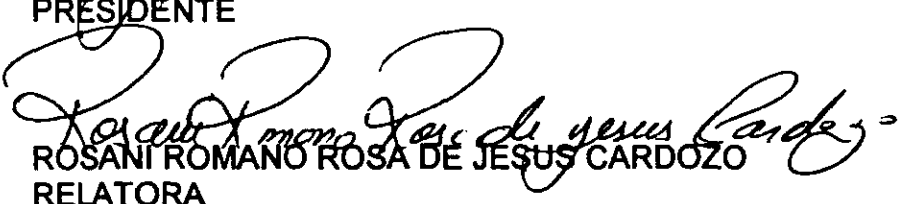
IRRF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA – É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no inciso IV do artigo 11, do Decreto nº 70.235/72 e inciso V do art. 5º da IN nº 54/97.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANTÔNIO CELSO AGUILAR CORTEZ**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

db

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.018605/94-04
Acórdão nº : 106-10.704
Recurso nº. : 15.028
Recorrente : ANTÔNIO CELSO AGUILAR CORTEZ

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi emitida NOTIFICAÇÃO de fls. 04, relativa a Imposto de Renda de Pessoa Física do ano-base de 1992, onde foi exigido o pagamento de imposto de renda suplementar no valor de 44,18 UFIR, em razão da glosa de rendimento tido inicialmente como não-tributável, no valor de 10.549,79 Ufirs, e que passou a ser tributado, gerando o saldo acima a ser complementado.

Em face deste lançamento, apresentou o contribuinte petição (fls.01/03) na qual impugna a tributação do valor acima referido, já que, constituindo pagamento de férias vencidas e não gozadas, tem cunho indenizatório, e, portanto, não está sujeito à incidência do Imposto de Renda, sendo mantida a posição de rendimento isentos e não tributáveis.

Em fls. 08/09, foi proferida Decisão nº 004832/96, julgando o lançamento procedente, por considerar que "sendo a impugnação intempestiva, não se reveste com força capaz de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal, nos termos em que vem marcada pelo art. 14 do Decreto nº 70.235/72, circunstância esta impeditiva do exame de mérito da defesa interposta".

Cientificado regularmente da decisão em 10/08/96, o contribuinte dela recorre em 11/11/96, às fls. 16, requerendo a reconsideração da decisão recorrida, vez que o recebimento da Notificação Inicial deu-se por pessoa estranha ao contribuinte, chegando a Notificação em suas mãos somente em maio de 1994.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.018605/94-04
Acórdão nº : 106-10.704

Cumpridas as devidas formalidades, foram os autos encaminhados a este
Egrégio Conselho.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.018605/94-04
Acórdão nº : 106-10.704

VOTO

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

O recurso foi apresentado intempestivamente, porquanto interposto depois do prazo de 30 dias da ciência da decisão, nos termos do art. 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72, estando, assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Entretanto, de todo modo, impende fazer referência à preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 04) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar - como é o caso - de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.

Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.



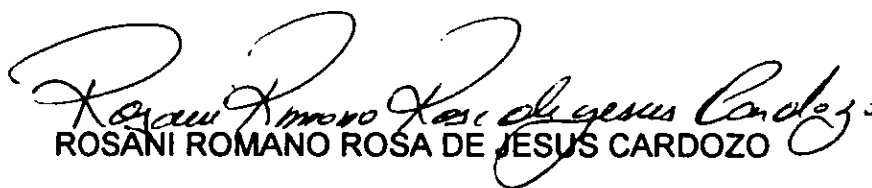
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.018605/94-04
Acórdão nº : 106-10.704

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO efetuado às fls. 04 destes autos, por todos os motivos expostos, devendo-se iniciar o presente processo administrativo da forma regular e com observância de todos os requisitos prescritos em lei.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO

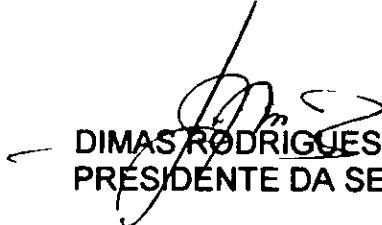
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.018605/94-04
Acórdão nº : 106-10.704

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

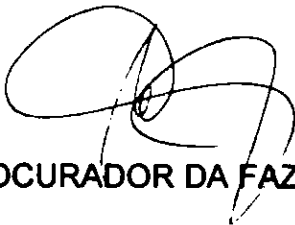
Brasília - DF, em 19 ABR 1999



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

27.4.1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL